

Ofício nº JG/RJ 240/04

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2004

Ao Sr. Santiago A. Canton
Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA
1889 F Street, NW,
Washington, D.C.
20006 – EUA
Fax: 00xx1-202-458-3992

Ref.: P 321/03 – Sétimo Garibaldi, Brasil - Novas informações

Prezado Sr. Canton:

O Centro de Justiça Global, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – Paraná (MST-PR) e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares- Paraná (RENAP-PR), vêm transmitir novas informações pertinentes à petição em epígrafe e solicitar informações a respeito da tramitação da mesma perante esta Honorable Comissão.

Em comunicação datada de 05 de fevereiro de 2004, a Comissão informou que, juntamente com nota dessa data, foram enviadas as partes pertinentes da petição ao Governo brasileiro e que fora fixado um prazo de dois meses para que este apresentasse suas observações sobre a mesma.

Em comunicação datada de 03 de maio de 2004, os peticionários solicitaram à CIDH informações acerca da resposta do Governo brasileiro sobre a petição e solicitaram ainda que, caso não tivesse havido alguma manifestação do Governo brasileiro no prazo estipulado pelo artigo 30.3 do Regulamento da Comissão, fosse aplicada a norma contida

no artigo 37.3 do mesmo instrumento legal e que fosse deferida “*a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito*”.

No dia 26 de maio de 2004, esta Honorável Secretaria Executiva enviou ofício acusando o recebimento da comunicação acima mencionada e informando que a referida comunicação havia sido devidamente anotada e que seria levada ao conhecimento da Comissão para os devidos fins.

I. Novas informações : o arquivamento do Inquérito Policial e a interposição de Mandado de Segurança

A petição foi apresentada em maio de 2003, com base na demora injustificada do Estado brasileiro para apurar, investigar e responsabilizar os autores do homicídio do trabalhador rural, ocorrido em 27 de novembro de 1998, ou seja, há quase 6 anos atrás (5 anos e 10 meses).

Gostaríamos de levar ao conhecimento desta Honorável Comissão novas informações, sobre a tramitação do Inquérito Policial que deveria apurar a morte de Sétimo Garibaldi, que vêm a ratificar a admissibilidade da petição em epígrafe.

Em **18 de maio de 2004**, a juíza de direito da comarca de Loanda, Elisabeth Khater, determinou o arquivamento do Inquérito Policial n.º 179-98, instaurado para apurar o assassinato de Sétimo Garibaldi, bem como os crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma, ocorrido no dia 27 de novembro de 1998, na Fazenda São Francisco, no município de Querência do Norte, estado do Paraná, durante operação ilegal de despejo contra trabalhadores rurais sem-terra que ocupavam a referida fazenda.¹

A decisão da juíza baseou-se no pronunciamento em favor do arquivamento, manifestado pelo promotor de justiça Edmarcio Leal, em 12 de maio do corrente ano, no qual o mesmo expressa que “*o processo já percorre longos 04 anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva*”², muito embora nos autos do inquérito policial em tela restem evidentemente demonstrados claros indícios da autoria do

¹ IP n.º 179/98, f.194. Anexo 01

² IP n.º 179/98, f.193, Pronunciamento pelo Arquivamento. Anexo 02

crime, como esta Honorable Comissão pode constatar na petição P-321/03 – Sétimo Garibaldi e seus anexos.

Em decorrência da decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial para a apuração do assassinato de Sétimo Garibaldi, sua viúva, Iracema Cianotto Garibaldi, por intermédio de seus advogados, impetrou um mandado de segurança com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2004, contra o referido ato praticado pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Loanda³.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há na legislação penal ou processual penal qualquer espécie de recurso previsto para impugnar a decisão de arquivamento de inquérito policial. Contudo, a legislação pátria prevê espécies de garantias, que, pelo seu caráter específico e por sua função saneadora, recebem o nome de *remédios constitucionais*, porque consagrados na Constituição Federal do Brasil, e na medida em que são instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de ser violados ou simplesmente não atendidos. Assim a Constituição Federal brasileira estabelece que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (Constituição Federal do Brasil, art. 5º).

Neste sentido, o ato que determinou o arquivamento do inquérito policial, proferido pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Loanda, violou o direito líquido e certo da viúva de Sétimo Garibaldi, qual seja o direito de ser investigada a morte de seu marido e pai de seus filhos, visto que tal violação decorreu de decisão absolutamente ilegal, uma vez que **o ato decisório de arquivamento dos autos é desprovido de qualquer fundamentação**⁴.

Vale ressaltar que para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, que atua em defesa dos interesses da sociedade, basta que estejam presentes a materialidade do delito e os indícios de autoria deste, o que no caso concreto restou evidente deste o início da persecução criminal.

³ Mandado de Segurança com pedido de liminar, Autos: 179/98 – Inquérito Policial.

No entanto, em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, alegando que, para se demonstrar eventual ilegalidade da decisão de primeira instância, seria necessário revolver probatório, e que estaria ausente o direito líquido e certo da impetrantes.

Assim sendo, os peticionários reiteram sua solicitação para que seja deferida a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e nos colocamos à disposição para maiores informações.

No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mahine Dórea
Advogada/Centro de Justiça Global

Andressa Caldas
Diretora Jurídica/ Centro de Justiça Global

Leandro Franklin Gorsdorf
Rede Nacional de Advogados e Advogados Populares

⁴ “Acolho o r. parecer retro, e, via de consequência, determino o arquivamento destes autos, com anotações de praxe”. IP n.º 179/98, f. 194. Anexo 01

⁵ Decisão do Relator Juiz Miguel Kfoury Neto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança 0164945-0. Impetrante: Iracema Cianotto Garibaldi. Impetrado : Juiza de Direito da Comarca de Loanda – PR. Anexo 03.